

O papel do Conselho da Comunidade e das Organizações da Sociedade Civil na execução penal: impactos e desafios para mulheres privadas de liberdade na comarca de Campo Mourão Estado do Paraná.

Luana Martins de Jesus, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
luanamartinsdejesusz@outlook.com

Caroline Bittencourt da Silveira, Direito, Centro Universitário Integrado,
Brasil, caroline.silveira@grupointegrado.br.

RESUMO: O presente estudo aborda as persistentes desigualdades de gênero que perduram na sociedade contemporânea e se refletem de maneira aguda no sistema prisional feminino, principalmente na comarca de Campo Mourão no Paraná. O trabalho concentra-se na análise da atuação do Conselho da Comunidade da comarca, investigando suas estratégias, projetos e desafios no atendimento às mulheres privadas de liberdade. Por meio de questionários aplicados a membros do Conselho, incluindo a Presidente, a Vice-Presidente e a Primeira Secretária, foram identificadas disparidades estruturais e de oportunidades entre a Cadeia Pública Feminina e a Penitenciária Estadual de Campo Mourão/PR., evidenciando limitações físicas, restrições de atividades educativas e baixo engajamento familiar na unidade feminina, o que reforça os demais pontos de impactos registrados em todo solo brasileiro. O estudo também destaca iniciativas do Conselho voltadas à humanização da pena, fortalecimento da autoestima, promoção de vínculos afetivos e reinserção social das custodiadas. Os resultados demonstram que, apesar das restrições estruturais e da escassez de recursos, ações articuladas e projetos estratégicos podem contribuir significativamente para reduzir vulnerabilidades, promovendo a dignidade, a cidadania e a reintegração social das mulheres encarceradas. O trabalho reforça a necessidade de políticas públicas efetivas, investimentos estruturais e integração entre órgãos estatais e sociedade civil para transformar o sistema prisional feminino em um ambiente que respeite os direitos humanos e promova a reabilitação social.

Palavras-chaves: Gênero; Reinserção social; Conselho da Comunidade; Direitos humanos; Mulheres Encarceradas.

INTRODUÇÃO

Trata-se de um estudo observacional com abordagem qualitativa, que investigará as experiências e percepções de membros atuantes no Conselho da Comunidade de Campo Mourão – PR., de modo a captar trajetórias institucionais e potenciais variações de tratamento.

No Brasil, prevalece uma política criminal punitivista, em que o encarceramento em massa é a medida principal adotada para enfrentar a criminalidade. Nesse cenário, o Brasil figura entre os países com maiores populações prisionais do mundo. Em meio a esses números expressivos, o encarceramento feminino representa apenas cerca de 4,4% do total de presos (Sisdepen, 2022), uma porcentagem aparentemente pequena, mas que

corresponde a mais de 25 mil mulheres, das quais cerca de 62% são negras e pardas, reforçando o estigma preconceituoso voltado às mulheres pobres, jovens, de baixa escolaridade, solteiras e mães. Esse dado revela que, apesar de raro em volume relativo, o encarceramento feminino não pode ser ignorado, pois acarreta uma série de especificidades e vulnerabilidades muitas vezes invisibilizadas pelo sistema penal (Viana, 2023; Machado, 2017).

As poucas unidades prisionais destinadas a mulheres foram projetadas originalmente para homens e apenas adaptadas para recebê-las, o que compromete direitos previstos na Lei de Execução Penal. Estima-se, por exemplo, que apenas 34% dessas unidades disponham de cela para gestantes e 32% possuam berçário ou centro materno-infantil, números que evidenciam a distância entre a norma e a realidade (Oliveira et al., 2022; Azevedo, 2020). Nas prisões femininas, as violações de direitos humanos são ainda mais recorrentes, como demonstram diversas revisões literárias sobre o tema (Dias, 2024; Machado, 2017).

Parte do processo de isolamento causado pela vida no cárcere tende também a causar ou o enfraquecimento de vínculos familiares, ou a vivência da prisão como uma penalização também para a família e para as demais pessoas próximas do(a) preso(a). Além disso, embora a ideia de reinserção social seja frequentemente mobilizada como justificativa para o encarceramento, o sistema prisional brasileiro oferece poucas condições de uma efetiva reinserção, uma vez que, em regra, ações voltadas para a escolarização, a inserção no mercado de trabalho, entre outras, são escassas, ou até mesmo, ausente nas unidades prisionais, sendo em algumas delas inexistentes. Desse modo, a perda de contato com o mundo exterior tende, de forma geral, a agravar o contexto de exclusão vivenciado pelas pessoas privadas de liberdade.

A Lei nº 7.210/1984 representou um avanço normativo ao prever não apenas direitos e garantias para os condenados, mas também mecanismos de participação social na execução penal, entre os quais se destaca o Conselho da Comunidade, previsto no artigo 80 da mesma Lei. Na teoria, essa participação visa articular o Estado e a sociedade civil na fiscalização e implementação de medidas destinadas a assegurar a dignidade humana e a reinserção social dos apenados; na prática, todavia, a implantação e o funcionamento destes conselhos apresentam desigualdades regionais, carência de estrutura e necessidade de qualificação técnica (CNJ, 2021). Assim, a investigação sobre o papel do Conselho da Comunidade e das Organizações da Sociedade Civil torna-se crucial para compreender em que medida essas instâncias efetivamente contribuem para a mitigação das vulnerabilidades que marcam a execução penal feminina.

Por participação social entende-se a comunicação entre a sociedade e o governo no processo decisório e de gestão das políticas públicas em geral. No contexto da política penal, controle e participação social são todas as ações de vinculação entre os estabelecimentos prisionais e a sociedade de forma mais ampla, seja por meio da participação da comunidade nas rotinas da gestão prisional, seja pela realização, pelos entes e instâncias de controle e fiscalização, das inspeções judiciais e ministeriais e das visitas de monitoramento legalmente previstas. (Secchin, 2022).

Nesse sentido, segundo o artigo 81 da Lei de Execução Penal, incumbe ao Conselho da Comunidade visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; entrevistar presos; apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento (Brasil, 1984).

Mesmo passados mais de trinta anos desde sua idealização, os Conselhos da Comunidade ainda se deparam com vários problemas que dificultam a realização eficaz de suas responsabilidades e o desempenho completo de seu papel institucional. Para entender essa situação, é crucial examinar os elementos institucionais, estruturais e sociais que restringem seu funcionamento, bem como as oportunidades que podem impulsionar a consolidação de suas atividades no cenário da execução penal. Além disso, as complicações que as próprias prisões enfrentam acabam intensificando os empecilhos encarados pelos Conselhos, sobretudo no que diz respeito à elaboração de iniciativas direcionadas às mulheres encarceradas, cuja situação exige um cuidado particular e estratégias de reintegração social mais atentas às questões de gênero.

Dessa forma, esta pesquisa tem como objetivo examinar a função exercida pelos Conselhos da Comunidade e pelas Organizações da Sociedade Civil na aplicação da pena, focando principalmente nas mulheres encarceradas na região de Campo Mourão, no Paraná. O intuito é entender de que maneira esses participantes auxiliam na defesa dos direitos, na ressocialização e no combate às fragilidades particulares da população feminina presa, reconhecendo as dificuldades institucionais e as ações bem-sucedidas que podem embasar políticas públicas mais eficientes e com maior sensibilidade humana no sistema carcerário.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa observacional, descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa e complementos quantitativos. A amostra será composta por dois membros da diretoria do Conselho da Comunidade (Presidente, Vice-presidente e Primeira Secretária) atuantes junto às unidades prisionais da comarca de Campo Mourão-PR.

A coleta de dados combina instrumentos qualitativos e quantitativos sendo: (a) entrevistas estruturadas e observação de campo para aprofundamento das experiências e (b) um questionário fechado padronizado, aplicado aos membros do Conselho da Comunidade. A amostra do estudo será constituída por 3 membros da diretoria. Tal dimensão amostral foi definida em função da composição do conselho da comunidade. A aplicação dos instrumentos dar-se-á mediante anuência institucional prévia, tendo pedido formal à diretoria do Conselho da Comunidade, apresentando objetivos, metodologia, roteiros e garantias éticas; somente após autorização escrita da coordenação hierárquica e minuta de autorização será iniciado o trabalho de campo.

Do ponto de vista ético, o estudo será submetido ao Comitê de Ética em

Pesquisa, com a orientadora assumindo responsabilidade técnica; a participação será sempre voluntária, sem condicionamento a benefícios, e os participantes poderão desistir a qualquer momento, sem prejuízo. Os dados serão anônimos e com armazenamento seguro, sendo estes arquivos protegidos por senha, com acesso restrito à pesquisadora e à orientadora. Por fim, a estratégia de análise integrará técnicas de análise temática para os dados qualitativos para os dados do questionário, permitindo identificar e interpretar diferenças de projetos e oportunidades em unidades femininas e masculinas.

A pesquisa observará as normas éticas vigentes (Resolução CNS nº 466/2012): participação voluntária, consentimento informado, anonimato e guarda segura dos dados (arquivos protegidos por senha, acesso restrito à pesquisadora e à orientadora). O projeto será submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa da instituição.

1 A EXECUÇÃO PENAL FEMININA E OS DIREITOS DAS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE

Analisando o perfil das mulheres no sistema carcerário brasileiro, observa-se um padrão marcante, a maioria é negra ou parda, de baixa escolaridade, proveniente de contextos de vulnerabilidade social e, em grande parte, vítima de algum tipo de violência física, sexual ou psicológica antes da prisão. Essas mulheres, frequentemente, são compelidas a praticar crimes, e inserir-se no mundo da criminalidade, em decorrência da ausência de políticas públicas de proteção e pela precariedade socioeconômica. Não se trata, portanto, apenas de uma questão criminal, mas também de uma questão social e de gênero, que reflete as desigualdades históricas da sociedade brasileira (Boiteux, 2019).

Heleieth Saffioti (2004; 2015) propõe uma perspectiva interseccional, na qual a opressão de gênero não se manifesta de forma isolada, mas se entrelaça com as desigualdades de raça e classe. Essa intersecção cria um “nó” estrutural que agrava a vulnerabilidade das mulheres encarceradas. Essa articulação demonstra que o encarceramento feminino no Brasil não pode ser entendido somente como uma consequência de condutas delitivas, mas como um efeito de diversas formas de exclusão e marginalização que permeiam o sistema penal.

Saffioti demonstra que a vulnerabilidade das mulheres encarceradas não é resultado de um único fator isolado, mas da intersecção histórica e estrutural entre patriarcado, racismo e capitalismo gerando uma opressão de natureza qualitativa e multiplicadora sobre corpos femininos, especialmente negros e pobres. Essa metáfora do nó ilustra por que as políticas fragmentadas, que abordam gênero, raça ou pobreza de forma isolada, não progridem significativamente, as contradições se fortalecem reciprocamente e demandam intervenções que levem em conta a totalidade dessa interligação.

O Brasil é um país extremamente marcado por desigualdades, não seria diferente tratando-se do cárcere. O sistema prisional universal foi inicialmente criado por homens e para homens, o que coloca em alerta as minorias que nele se

encontram, especialmente as mulheres. Mulheres têm necessidades e demandas diferentes dos homens, logo é preciso uma forma de tratamento que corresponda a essas necessidades, de forma particular, para a partir de então se ter melhor compreensão daquilo que se passa.

O crescimento do encarceramento feminino é expressivo, a Lei de Execução Penal prevê a proteção da dignidade humana e a individualização da pena, mas, na prática, as penitenciárias femininas são adaptações precárias, com infraestrutura insuficiente, ausência de espaços adequados e condições insalubres de saúde e higiene (Salla, 2019).

O número de mulheres encarceradas no Brasil cresceu de maneira expressiva nas últimas décadas. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, o país possui mais de 40 mil mulheres presas, esse crescimento de mais de 600% em vinte anos está diretamente relacionado à expansão das políticas punitivas e à aplicação rigorosa da Lei de Drogas, uma vez que aproximadamente 62% das mulheres encarceradas cumprem pena por delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes (Depen, 2024).

É importante notar também que a proporção de mulheres com filhos na prisão é quase o dobro da de homens: 43,67% contra apenas 19,87%. Esse dado corrobora os inúmeros relatos de rompimento de laços com os filhos e sofrimento mental relacionado à separação, observados em mulheres detidas durante as inspeções do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Durante as inspeções, constatou-se também que as mulheres presas frequentemente sofreram diversas formas de violência ao longo da vida, principalmente violência sexual e doméstica. Vindas de contextos de extrema vulnerabilidade social e familiar, essas mulheres contam com uma rede de apoio menor na prisão, o que as expõe severamente às condições de vida precárias do estabelecimento penitenciário em que se encontram. Essa falta de apoio certamente impacta sua saída da prisão e suas chances de reintegração social (APT, 2024).

A distância entre as unidades prisionais e o domicílio familiar dificulta a manutenção dos vínculos afetivos, comprometendo o desenvolvimento das crianças e aumentando o risco de reincidência ao enfraquecer as redes de apoio social. Além disso, muitas crianças acabam sob os cuidados de abrigos ou de outros familiares, sendo privadas do convívio direto com suas mães e vivenciando, de forma direta, os impactos das restrições impostas à sua família.

Outra problemática é a respeito da população LGBTQIAPN+ onde em muitos casos, mulheres transgênero e travestis não têm o direito de escolher se serão mantidas em unidades exclusivamente masculinas ou femininas. Durante as inspeções realizadas em 2022, constatou-se que essas mulheres transgênero e travestis eram mantidas, em sua maioria, em unidades masculinas, em celas ou alas específicas e em unidades mistas.

No âmbito nacional, legislações recentes buscaram reparar parte dessas desigualdades. A Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, e a Lei nº 13.769/2018, que prevê a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças menores de 12 anos,

representam avanços jurídicos significativos. Contudo, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, apenas 28% das mulheres que preenchem os requisitos legais foram beneficiadas pela prisão domiciliar, demonstrando a distância entre o texto normativo e sua efetividade prática (CNJ, 2024).

A violação de direitos fundamentais nas prisões femininas se manifesta em diferentes dimensões. A falta de acesso à saúde ginecológica, o fornecimento irregular de itens de higiene menstrual, a ausência de políticas educacionais e a discriminação institucionalizada são alguns dos principais problemas apontados por estudos recentes (Baratta, 2023). Além disso, a maternidade no cárcere impõe desafios emocionais e psicológicos significativos. Muitas mulheres são abandonadas por seus companheiros e familiares, e seus filhos acabam sendo acolhidos por instituições, o que reforça o ciclo de exclusão social e marginalização.

Um exemplo dessa violação aconteceu em 2014, no Rio de Janeiro, quando a juíza Adriana Marques Laia Franco, da 4ª Vara de Fazenda Pública do Rio, negou uma ação proposta pela Defensoria Pública estadual que pedia que as detentas recebessem atendimento médico e ginecológico. Até então, o serviço deveria ser prestado por dois profissionais em tempo integral em cada uma das seis unidades prisionais femininas do Estado (OAB-RJ, 2015).

De acordo com a juíza, a aceitação do pedido resultaria na criação de um privilégio inconstitucional para os detentos, em prejuízo de toda a sociedade livre. A ação civil pública foi movida em 2014 e alegou também que esses serviços públicos não estão acessíveis à população fora do sistema prisional, de forma que um provimento judicial favorável seria inconstitucional, pois violaria a isonomia.

A partir do momento em que a pessoa é presa, o Estado passa a ser responsável por sua tutela, ou seja, passa a responsabilizar-se por todas as suas necessidades. Não existem categorias de seres humanos, os detentos não valem menos que qualquer outra pessoa. Se uma mulher cumpre dez anos de prisão, ela deve ter acesso a cuidados de saúde, incluindo exames ginecológicos, durante todo esse período. Ela não foi condenada a contrair doenças ou a se tornar invisível; foi condenada à prisão para pagar pelo seu erro.

Na sentença, a magistrada afirma que os presos são submetidos a um tratamento desumano e que as condições nas prisões continuam a causar preocupação. Contudo, sustenta que os argumentos da ação não são suficientes. De acordo com ela, outras mulheres em liberdade também são “desatendidas”, o que, segundo ela, implica que, se o atendimento não foi procurado por elas quando livres, não haveria motivo para oferecê-lo quando presas, demonstrando na prática o descaso com a mulher encarcerada (OAB-RJ, 2015).

Em busca de reduzir a desigualdade e proporcionar mais humanização a estas mulheres, no ano de 2018, o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, em parceria com a Defensoria Pública da União e a Conectas Direitos Humanos impetrou o primeiro Habeas Corpus coletivo, registrado sob nº 143.641/SP, em busca da prisão domiciliar para mulheres gestantes e mães de crianças de até 12 anos, representando um marco no reconhecimento da vulnerabilidade de gênero no contexto carcerário (STF, 2018).

A decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus mencionado acima constituiu um progresso importante no reconhecimento da importância de um olhar humanizado para a mulher presa, particularmente no que diz respeito à maternidade e à proteção integral da criança. Ao afirmar que a prisão preventiva de gestantes, puérperas e mães de crianças pequenas viola os direitos das mulheres e os direitos fundamentais das crianças à convivência familiar e ao desenvolvimento saudável, essa decisão inédita criou um importante precedente jurídico.

Apesar desses avanços normativos, a execução penal feminina ainda carece de estrutura física adequada, de servidores capacitados e de políticas voltadas à reinserção social. Poucas unidades oferecem oportunidades de trabalho e estudo, condições essenciais para a remição da pena e a ressocialização. Segundo dados, apenas 37% das mulheres encarceradas participam de atividades laborais e 28% de programas educacionais. Esses números refletem o descaso institucional com o cumprimento dos objetivos da execução penal, que deveria priorizar a reconstrução dos vínculos familiares e sociais da mulher após o cárcere (Senappen, 2024).

A atuação dos Conselhos da Comunidade e de organizações da sociedade civil tem sido fundamental nesse contexto, preenchendo lacunas deixadas pelo Estado. Por meio de projetos de capacitação profissional, acompanhamento psicológico e campanhas de dignidade menstrual, essas entidades colaboram para garantir o mínimo de humanidade no cumprimento da pena. Essa participação é expressão prática da função social compartilhada da execução penal, que deve ser compreendida não apenas como dever estatal, mas como responsabilidade coletiva.

Dessa forma, compreender a execução penal feminina sob a ótica dos direitos humanos e da igualdade de gênero é fundamental para a efetividade do sistema de justiça. A mulher encarcerada deve ser vista não como uma ameaça social, mas como sujeito de direitos que necessita de condições adequadas para reconstruir sua trajetória, reafirmando o papel do Estado e da sociedade na promoção de uma justiça penal verdadeiramente humanizada.

2 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O aprisionamento de indivíduos que apresentam comportamentos considerados desviantes dos padrões socialmente aceitos não é uma prática recente. Desde as primeiras organizações sociais, observa-se a busca por mecanismos de controle e punição daqueles que transgridem as normas coletivas. No entanto, a história da prisão no Brasil evidencia que o sistema prisional foi concebido para homens, com as mulheres sendo, historicamente, marginalizadas, relegadas a espaços improvisados ou submetidas a condições ainda mais precárias e violentas.

Ao tratar da gênese das legislações punitivas e do surgimento das penas como forma de controle social, Beccaria (1999, p. 28) afirma que:

Leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade. A soma de todas essas porções de liberdades, sacrificadas ao bem de cada um, forma a soberania de uma nação e o Soberano é seu legítimo depositário e administrador. Não bastava, porém, formar esse repositório. Era mister defendê-lo das usurpações privadas de cada homem, em particular, o qual sempre tenta não apenas retirar do escrínio a própria porção, mas também usurpar à porção dos outros. Faziam-se necessários motivos sensíveis suficientes para dissuadir o despótico espírito de cada homem de submergir as leis da sociedade no antigo caos. Essas são as penas estabelecidas contra os infratores das leis. Digo motivos sensíveis, porque a experiência mostrou que a multidão não adota princípios estáveis de conduta, nem se afasta do princípio universal de dissolução no universo físico e moral, senão por motivos que imediatamente afetam os sentidos e que sobem à mente para contrabalançar as fortes impressões das paixões parciais que se opõem ao bem universal. Nem a eloquência, nem as declamações, nem mesmo as mais sublimes verdades bastaram para refrear por longo tempo as paixões despertadas pelos vivos impactos dos objetos presentes.

De acordo com Vilela (2017) o Brasil, até 1830, não tinha um Código Penal próprio por ser ainda uma colônia portuguesa, submetendo-se às Ordenações Filipinas, que em seu livro V trazia o rol de crimes e penas que seriam aplicados no Brasil. Entre as penas, previam-se as penas de morte e penas corporais como açoite, mutilação, queimaduras, confisco de bens e ainda penas como humilhação pública do réu e as mulheres sofriam particular discriminação, eram frequentemente encarceradas em ambientes improvisados, distantes de familiares e sem acesso a políticas de saúde ou educação.

Não existia a previsão específica de restrição de direitos, sobretudo no que se refere ao exercício da defesa e à privação de liberdade, posto que as ordenações são do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam só no fim do século seguinte, os estabelecimentos prisionais do Brasil seguiam o antigo entendimento de prisão como meio de evitar a fuga para a pena que viria e não como fim, como forma de retribuir, punir a conduta praticada pelo agente.

Com a transição para o Império e a República Velha, surgiram penitenciárias organizadas, como o Carandiru, em São Paulo, mas as mulheres continuaram a ser negligenciadas, muitas vezes alojadas em anexos de unidades masculinas ou em espaços inadequados. A superlotação, a precariedade da infraestrutura e a violência endêmica afetam a todos, mas as mulheres enfrentam desafios adicionais relacionados à maternidade, violência doméstica e sexual, e falta de atendimento específico (Barbosa, 2019).

Durante o governo de Getúlio Vargas e a Ditadura Militar, o sistema prisional foi utilizado como instrumento de repressão política, ampliando violações de direitos

humanos. Na redemocratização, com a Constituição de 1988, as garantias de direitos fundamentais foram estendidas aos detentos, incluindo mulheres, mas problemas estruturais como superlotação, precariedade de serviços e violência persistem até hoje (Gonçalves, 2018).

Atualmente, o sistema prisional feminino brasileiro tem crescido significativamente. Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias mostram que cerca de 42 mil mulheres estão presas, representando aproximadamente 6% da população carcerária. Muitas delas são mães de crianças pequenas, negras ou pardas, com baixa escolaridade, e cumprem pena majoritariamente por tráfico de drogas. A inexistência de políticas penitenciárias adequadas para o público feminino aumenta a vulnerabilidade, comprometendo a ressocialização, a saúde física e mental, e a manutenção dos vínculos familiares (Infopen, 2023).

Nos tempos contemporâneos, apesar das tentativas de reforma, o sistema prisional brasileiro enfrenta difíceis desafios, incluindo superlotação crônica, déficit de recursos e problemas de segurança. A humanização das prisões e a ressocialização dos detentos permanecem como imperativos (Alexandrino, 2019). Nesse cenário, a humanização do sistema prisional e a implementação de políticas eficazes de reintegração social se apresentam como imperativos ético-jurídicos. Não é apenas uma questão de garantir condições materiais básicas, mas também de garantir que a pena seja cumprida com dignidade humana e reconstrução de vínculos sociais, educacionais e profissionais. Assim, a proteção aos privados de liberdade deve ir além da simples custódia e se materializar em ações que permitam um retorno digno à sociedade, quebrando o ciclo de exclusão e reincidência que caracteriza o sistema penal brasileiro.

A Lei de Execução Penal marcou um avanço ao estabelecer direitos e garantias para todos os condenados, incluindo a previsão de programas específicos para mulheres, como assistência à maternidade, saúde e educação. Contudo, a realidade prática ainda apresenta diversas lacunas, como a ausência de unidades femininas próximas às residências das presas, escassez de profissionais capacitados para atender às demandas específicas de mulheres encarceradas e dificuldade de implementação de programas de reinserção social (Assis, 2023; Da Silva, 2022).

Pode-se argumentar que esses problemas não possuem uma relevância elevada quando comparados com outras questões sociais contemporâneas. Porém, ignorar a realidade daqueles que voltarão à convivência social é recusar o futuro coletivo, desconsiderar as condições e os direitos das pessoas encarceradas promove sentimento de revolta e exclusão, em vez de incentivar a reflexão e o arrependimento. Assim, ignorar as falhas do sistema prisional é abdicar de uma parte fundamental da responsabilidade social e cidadania, negligenciando que a execução penal deve ser voltada não só à punição, mas também à reconstrução humana.

A superlotação compromete a dignidade humana e contraria a vedação à

tortura prevista na Constituição e em tratados internacionais, dificultando a individualização da pena e a implementação de programas de reintegração social (Da Silva, 2022). Condições precárias, violam direitos fundamentais e tratados internacionais, além disso, a violência endêmica e a atuação de facções criminosas desafiam o controle estatal, exigindo medidas que assegurem segurança e respeito aos direitos dos detentos (Araújo, 2023). A restrição ao acesso à educação e à saúde agrava a exclusão social, prejudicando a ressocialização e colocando em risco a integridade física e moral dos presos.

Além disso, a atuação de facções criminosas nas prisões desafia o controle estatal, exigindo medidas que garantam segurança e respeito aos direitos dos detentos, conforme os princípios de legalidade e proporcionalidade (Araújo, 2023).

No contexto feminino, a realidade das prisões é ainda mais complexa e desafiadora conforme amplamente demonstrado neste estudo. Todos os indivíduos privados de liberdade são afetados pelas questões sociais e estruturais do sistema prisional, no entanto, no caso das mulheres, esses efeitos são ainda mais pronunciados devido à maneira como elas são “acolhidas” pelo sistema penitenciário. Ademais, carecem de regulamentação específica, garantias concretas e políticas públicas que considerem suas particularidades. São frequentemente abandonadas à própria sorte, não só pelo Estado e pela sociedade, mas também por suas famílias, agravando sua vulnerabilidade e tornando o processo de cumprimento da pena ainda mais excludente e desumano.

Ao longo da história, a situação das mulheres privadas de liberdade não apresentou grandes avanços. Desde os tempos mais antigos, essas mulheres foram constantemente negligenciadas, rejeitadas e privadas de uma compensação verdadeiramente justa por seus erros. As que antes não eram consideradas sequer cidadãs persistem em enfrentar a invisibilidade, mas agora, nas paredes frias do cárcere. Muitas compartilham essa realidade com seus companheiros, que também enfrentam a rigidez do sistema carcerário brasileiro. Enquanto isso, os filhos crescem longe das mães que estão encarceradas, sendo acolhidos por outras pessoas ou instituições, e experimentam uma nova forma de encarceramento: a prisão do abandono, caracterizada pela ausência materna e pela dor da separação.

Embora o marco legal brasileiro preveja garantias de direitos fundamentais, lacunas significativas entre teoria e prática ainda persistem. Além disso, o sistema prisional, historicamente desenhado para homens, não atende de forma adequada às necessidades específicas das mulheres privadas de liberdade, tornando-as ainda mais vulneráveis. Essa realidade evidencia a necessidade de estudos comparativos, análises aprofundadas das condições carcerárias e atenção especial à situação feminina, justificando o enfoque da presente pesquisa.

3 EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

O Direito Penal, embora suas primeiras formas tenham surgido em sociedades primitivas pautadas mais pelo sentimento de vingança do que pela justiça, evoluiu para um instrumento jurídico estruturado com o objetivo de regular

a conduta humana e limitar o poder punitivo do Estado. Como observa Nucci (2009, p. 59), "[...] o Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação".

O conhecimento que se tem sobre o direito penal atual não deve ser visto como sua forma concreta, final ou acabada, mas sim, como uma constante evolução necessária, não podendo restringir-se a somente um ponto na história penalista. A Lei de Execução Penal (1984), em seu 1º artigo dispõe:

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Brasil, 1984, s.p.).

A execução penal no Brasil, enquanto etapa autônoma do processo punitivo, não emergiu de maneira súbita, é fruto de uma construção histórica marcada pela transição de um modelo centrado exclusivamente na punição para um paradigma que busca conciliar segurança, legalidade e recuperação do condenado. Ao longo do período imperial e das primeiras décadas da República, as práticas de execução foram influenciadas por medidas de controle e repressão, punições severas, afastamento social e regulamentações dispersas sem uma legislação sistemática que disciplinasse o cumprimento das penas. A insuficiência normativa e a precariedade das condições carcerárias tornaram evidente, desde cedo, a necessidade de um corpo legal específico que orientasse a execução das penas e assegurasse direitos básicos dos presos (Fernandes, s.d.).

As primeiras iniciativas para a regulamentação da execução penal surgiram nas primeiras décadas do século XX, mas somente na segunda metade deste século, num contexto de redemocratização e crescente pressão por direitos humanos, é que se consolidaram políticas e instrumentos legais com esse propósito. A promulgação da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, representou, portanto, um marco normativo: por meio dela o legislador federal consolidou, em um único diploma, normas relativas ao tratamento, aos direitos, às garantias dos condenados e às formas de execução das penas e medidas de segurança, dando forma jurídica a princípios já reconhecidos no discurso constitucional e doutrinário sobre dignidade humana e finalidade ressocializadora da pena. A Exposição de Motivos que acompanhou o projeto da Lei de Execuções Penais explicita esse esforço deliberado de criar um regramento específico para a execução, atendendo a lacunas práticas e a recomendações de especialistas da área (Brasil, 1983).

Embora a Lei de Execução Penal tenha introduzido um modelo mais humanizado e normativo, a execução penal feminina ainda enfrenta diversos desafios todos os dias. O sistema penitenciário brasileiro foi historicamente estruturado para homens, e as unidades femininas muitas vezes são reduzidas, superlotadas ou inexistentes, obrigando mulheres a cumprir penas em condições precárias e, em alguns casos, em penitenciárias masculinas adaptadas de forma improvisada. Além disso, questões como gravidez, maternidade, histórico de violência doméstica, baixa escolaridade e vulnerabilidade social não são

devidamente contempladas, dificultando a implementação da função ressocializadora da pena (Infopen, 2018; Xavier, 2025).

Uma inovação relevante trazida pela Lei nº 7.210 foi a previsão expressa da participação da sociedade civil na execução penal, mediante órgãos como o Conselho da Comunidade, previsto no artigo 80, cuja finalidade é atuar como instância de acompanhamento, fiscalização e interlocução entre a população, as instituições de assistência e o juízo da execução. Ao longo das décadas, estudos e manuais do Conselho Nacional de Justiça e do próprio Ministério da Justiça registraram a relevância desses conselhos, bem como as dificuldades concretas de implementação, tais como, distribuição desigual de conselhos por comarcas, precariedade de estrutura e necessidade de capacitação (CNJ; DEPEN; PNUD, 2021).

A respeito do arcabouço normativo consagrado pela Lei de Execução Penal e dos princípios constitucionais que lhe servem de fundamento, há uma tensão permanente entre a norma e a realidade fática das unidades prisionais brasileiras. Tal discrepância configura não mera lacuna administrativa, mas uma violação sistemática de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, especialmente quando a execução se torna instrumento de mera segregação social, e não de reinserção.

Em síntese, a entrada da Lei de Execução Penal no ordenamento jurídico brasileiro marcou a passagem de uma execução penal fragmentada e predominantemente punitiva para um modelo normativo que busca conciliar legalidade, direitos humanos e políticas de ressocialização. Contudo, a efetividade dessa norma no contexto feminino ainda é limitada, evidenciando a necessidade de medidas específicas, maior participação da sociedade civil e fiscalização ativa para reduzir a vulnerabilidade das mulheres encarceradas e garantir a eficácia da reintegração social.

4 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios estruturais profundos que comprometem a eficácia da execução penal e a reintegração social dos apenados, conforme relatado. Entre os problemas mais graves está a falha em garantir os direitos e a dignidade dos presidiários, assegurados tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei nº 7.210/1984. Entre os principais entraves destacam-se a superlotação, a violência endêmica, as condições precárias de infraestrutura e a ausência de políticas diferenciadas para mulheres, fatores que impactam diretamente a dignidade humana e os direitos fundamentais, tornando a prisão mais um desafio de sobrevivência do que um instrumento de ressocialização.

O Brasil possui atualmente a terceira maior população carcerária do mundo, com cerca de 850 mil pessoas privadas de liberdade. Deste total, aproximadamente 42 mil são mulheres, representando cerca de 6% da população prisional. O sistema penitenciário brasileiro apresenta um déficit de mais de 200 mil vagas, o que torna inevitável a superlotação das unidades prisionais, especialmente as unidades

femininas, muitas vezes construídas como anexos improvisados de penitenciárias masculinas, com infraestrutura inadequada, ausência de assistência médica especializada, restrição de programas educacionais e laborais e escassez de atendimento psicológico, agravando a vulnerabilidade das mulheres encarceradas (Infopen, 2023).

A atual Lei Antidrogas, promulgada em 2006, contribuiu significativamente para o aumento da população carcerária brasileira e, sobretudo, para o encarceramento de mulheres. De acordo com dados do *World Prison Brief*, em 2000 havia 10.112 mulheres presas no país, um aumento de cerca de 460% nos últimos 23 anos. Atualmente, 65% das mulheres presas no Brasil respondem por crimes previstos na Lei Antidrogas. As mulheres negras são as mais afetadas pelas políticas prisionais do país, representando 65% do total da população carcerária. O status socioeconômico também é um fator importante na seletividade penal: a grande maioria das mulheres presas têm baixo nível de escolaridade formal, sendo que 44% delas sequer concluíram o ensino fundamental (APT, 2024; Varela, 2017).

Além da falência estrutural, há um problema social e simbólico mais profundo: a forma como a sociedade enxerga o encarcerado. Olímpio e Marques (2015, s.p.) ressaltam que o preso, no imaginário social, passou por um processo de “animalização”, sendo visto como indigno de reinserção, o que reforça práticas punitivistas e o distanciamento dos princípios humanitários previstos na legislação:

Atualmente, para a sociedade brasileira, o preso passou por um processo de animalização. Este último decorre da perda da natureza humana do apenado, proveniente de um processo discriminatório histórico, bem como dos altos índices de violência e criminalidade que assolam o país. Assim, diante de tal cenário, a sociedade acaba por vislumbrar a pena privativa de liberdade como uma vingança, devendo o apenado permanecer isolado, sofrendo todas as consequências de sua ação delitiva, sem primar por sua reinserção no seio social, caracterizando um recuo no que concerne aos princípios e fundamentos penais e sociais da prisão.

A violência nas prisões brasileiras é alarmante. Em 2023, foram registradas 3.091 mortes, das quais 703 homicídios, sendo que a taxa de mortes violentas intencionais nas prisões é quatro vezes maior do que na população geral. Desde a implementação das audiências de custódia em 2015, mais de 120 mil denúncias de tortura e maus tratos foram registradas, sendo 80% ocorridas dentro das unidades prisionais. As facções criminosas exploram a ausência de controle institucional, controlando atividades ilícitas, como tráfico de drogas e extorsão, estendendo sua influência para além dos muros do presídio e dificultando a implementação de programas de ressocialização, impactando de forma singular as mulheres, muitas vezes alvos de abuso físico e sexual (Xavier, 2025).

Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais relativos ao sistema prisional brasileiro, um único médico chega a ser responsável por 646 presos, cada advogado público por 1.118 detentos, cada dentista por 1.368 presos e cada enfermeiro por 1.292 presos. Todavia, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determina, em seu normativo, que para cada grupo de 500

presos deve haver um médico, um enfermeiro, um dentista e um advogado. Essa discrepância revela não só o descumprimento de normas de assistência obrigatória, mas também de dimensões infraestruturais mais amplas. A legislação prevê que cada detento disponha de cela individual com área mínima de seis metros quadrados, porém a realidade mostra verdadeiros depósitos humanos, onde presos permanecem amontoados, contidos sem condições dignas de existência (Senappen, 2024).

O Supremo Tribunal Federal, em decisões como o Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, reconheceu a possibilidade de prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças de até 12 anos, reforçando a proteção de direitos específicos de gênero, mas sua aplicação ainda encontra barreiras práticas nas comarcas brasileiras (STJ, 2018).

Para enfrentar esses desafios, o Supremo Tribunal Federal homologou, em dezembro de 2024, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, denominado “Pena Justa”. Este plano estabelece diretrizes para a gestão do sistema prisional, incluindo a organização do fluxo de entrada e saída de detentos, a qualificação dos serviços prestados e a melhoria da ambiência prisional. Paralelamente, a Secretaria Nacional de Políticas Penais implementou medidas para aumentar a oferta de atividades educacionais e laborais, registrando no segundo semestre de 2024 um aumento de 25,4% no número de presos em atividades laborais e 27,4% em atividades educacionais (Senappen, 2024).

Apesar dessas iniciativas, a realidade das penitenciárias brasileiras ainda evidencia a urgência de políticas públicas específicas para mulheres, reformas estruturais e maior atuação da sociedade civil. Somente com medidas direcionadas à proteção dos direitos das mulheres, ao fortalecimento da maternidade e à implementação de programas de reintegração social será possível reduzir a reincidência, garantir dignidade e efetivar o verdadeiro sentido da pena privativa de liberdade.

5 A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE APENADOS

A participação organizada da sociedade constitui um importante instrumento para romper as barreiras políticas, econômicas e institucionais que dificultam a efetivação dos direitos fundamentais. A mobilização social, quando orientada pelo exercício consciente da cidadania, atua como força de pressão legítima sobre o Estado, estimulando-o a cumprir seu papel na garantia das liberdades públicas e na preservação dos interesses coletivos, que devem prevalecer sobre demandas meramente individuais.

Pela ação dos denominados sujeitos sociais, a comunidade se torna ativa e exigente, transformando a luta por suas demandas em um propósito de crescimento coletivo, porque, além de fiscalizar a atuação do Estado, busca controlar seus entes, no intuito de manter a boa convivência e a ordem. Considera-se sujeito social:

O indivíduo autônomo, ativo, participante, que tem consciência das desigualdades, da concentração de poder e de privilégio, das injustiças em suas diferentes formas de manifestação, das ameaças e do desrespeito aos direitos humanos e, ao mesmo tempo, é capaz de usar sua criatividade para realizar transformações por meio de sua atuação individual, inseridos e em processos de lutas e construções coletivas de uma sociedade humana, solidária e cidadã (Silva, 2006, p. 9).

A manutenção da paz social, da ordem e do respeito, necessários ao convívio mútuo e aglomerado de uma comunidade, depende muito da ação produtiva de alguns indivíduos. Segundo Cabral (2015, p. 30):

A sociedade pode exigir que o Estado adote, na execução penal, as regras inerentes ao Direito Penal Humano para que se tenha uma punição esvaziada de sua função social, mas calcada na preservação da dignidade da pessoa do presidiário.

Ao pressionar por políticas públicas, ao propor e implementar programas de reinserção e ao participar de conselhos e comissões, os atores sociais cumprem papel complementar ao do Estado, tornando-se corresponsáveis pela construção de percursos reais de cidadania para os apenados (Silva, 2006, p. 9; Cabral, 2015, p. 30).

Nos termos da Lei de Execução Penal, instrumentos como o Conselho da Comunidade e as parcerias para oferta de trabalho e educação no sistema prisional são previstos justamente para formalizar esse diálogo entre poder público e sociedade. A integração de organizações não governamentais, entidades religiosas, movimentos sociais e empresas privadas em iniciativas de formação profissional, atendimento psicológico e assessoria jurídica contribui para reduzir o hiato entre a normativa prevista e a realidade vivida pelas pessoas privadas de liberdade. Assim, ações articuladas possibilitam a construção de redes de suporte pós libertação, fator determinante para a diminuição da reincidência criminal (Brasil, 1984; Unodc, 2014).

No contexto feminino, essa participação assume caráter ainda mais estratégico. Projetos de capacitação profissional, acompanhamento psicológico, apoio jurídico e fornecimento de itens de higiene menstrual suprirem lacunas deixadas pelo Estado e ajudam a reduzir os efeitos da superlotação, da discriminação institucional e da exclusão social que afetam diretamente a reintegração das mulheres (Baratta, 2023; Senappen, 2024).

Entretanto, a ação social enfrenta entraves relevantes. A estigmatização dos ex-apanados, resistências políticas locais, insuficiência de recursos financeiros e capacitação técnica limitada das organizações dificultam a sustentabilidade de projetos. Indubitável que a manutenção do convívio assistido com o mundo exterior garante ao apenado perspectiva de futuro, haja vista que, ao elaborar planos, este condiciona seu comportamento de forma a alcançar seus interesses. Nesse ínterim, o convívio social com pessoas que anteriormente nunca se envolveram com a criminalidade favorece a reconstrução da moral e afasta o delinquente dos interesses criminosos

Além disso, a prevalência de uma cultura punitiva amplia a resistência a políticas de reintegração, reduzindo o apoio político e financeiro a programas ressocializadores. A estratégia “punir, tratar e soltar” tem produzido resultados contrários, pois parcela significativa da sociedade continua pouco receptiva a medidas de inclusão. Superar esses entraves exige ações coordenadas: formação continuada de agentes comunitários e técnicos; diversificação e captação de recursos; campanhas de sensibilização para reduzir o estigma e institucionalização de práticas exitosas por meio de normativas locais e protocolos interinstitucionais. Tais medidas, integradas, aumentam a sustentabilidade dos programas e favorecem a transformação gradual das percepções sociais sobre a função da execução penal. (Conselho da Comunidade, 2025).

Para que a participação social seja efetiva e mensurável, é necessário adotar indicadores de desempenho que traduzem resultados concretos: taxa de emprego formal após a saída, índices de evasão escolar e certificação profissional obtida em cumprimento de pena, taxas de reincidência em determinados períodos, número de atendimentos de saúde mentais realizadas e índice de permanência em programas de acompanhamento familiar. A sistematização desses dados, articulada a avaliações qualitativas, permite ajustar intervenções e demonstrar impacto, facilitando a replicação em outras unidades e comarcas.

Em termos conceituais, a proposta de participação social na execução penal alinha-se a perspectivas críticas sobre o papel disciplinar do sistema prisional, conforme a tradicional crítica foucaultiana: deslocar o foco do aprisionamento como simples punição para a construção de respostas que articulem responsabilidade, reparação e inclusão social (Foucault, 1975). Ao mesmo tempo, aproxima-se de modelos contemporâneos de redução de danos e de justiça restaurativa, que privilegiam a reparação do dano e a reinserção por meio da responsabilização construtiva.

Por fim, a participação organizada da sociedade mostra-se importante para transformar a execução penal em instrumento de efetivação de direitos e não apenas de exclusão. Essa transformação demanda políticas públicas permanentes, arranjos institucionais que protejam e ampliem o papel dos sujeitos sociais e um compromisso ético-político que reconcilie segurança pública com promoção da dignidade humana. Somente assim será possível construir trajetórias sociais que reduzam vulnerabilidades, fortaleçam laços comunitários e resgatem a condição de sujeito de direitos das pessoas egressas do sistema prisional.

5.1 O CONSELHO DA COMUNIDADE: ORIGEM, FINALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conselho por definição é um grupo de pessoas com objetivos comuns que tomam decisões em assembleia, reunião, em conjunto, visando a defesa de uma causa. Trata-se de um canal efetivo de participação que permite estabelecer uma sociedade na qual a cidadania deixe de ser apenas uma utopia, mas torne-se realidade. O Conselho da Comunidade foi instituído pela Lei de Execução Penal como órgão de participação social na execução da pena, devendo ser criado em

cada comarca com a finalidade de articular a sociedade e o Estado na assistência aos presos, na fiscalização das condições de cumprimento das penas e na proposição de medidas de reinserção social. A própria redação do artigo 80 disciplina a composição mínima e as atribuições iniciais do Conselho, evidenciando seu caráter de órgão auxiliar da execução penal (Brasil, 2010).

Há quem se refira a antecessores longínquos dos Conselhos da Comunidade:

Eugenio Cuello Calón nos dá notícias de que no Congresso de Nicéia, no ano de 235, foram criados os procuradores pauperum, sacerdotes e leigos que costumavam visitar os reclusos para lhes dar alimentos, vestimentas e socorrê-los espiritualmente (1958, apud LEAL, 2012, p. 269).

No ordenamento atual, o Conselho da Comunidade exerce atribuições práticas relevantes: visitas periódicas às unidades prisionais, avaliação das condições de tratamento, interlocução com o juízo da execução e encaminhamento de demandas às instituições competentes. Manuais e orientações técnicas elaborados pelo Poder Judiciário e pelo Ministério da Justiça descrevem o Conselho como elo entre a comunidade e o preso, recomendando sua atuação em programas de trabalho, educação e acompanhamento pós-libertação (Ministério da Justiça, 2010; CNJ, 2021).

Refletir sobre o Conselho da Comunidade elucida a ideia de uma consciência coletiva voltada à participação social em favor das pessoas em situação de vulnerabilidade. Essa participação só se efetiva quando seus membros superam o individualismo e o preconceito, e constroem uma rede de relacionamentos fundada numa nova cultura de direitos humanos, tendo como parâmetro a dignidade de cada pessoa.

Porém, a realidade sem justiça social, onde imperam a violência, a corrupção e a impunidade, tem levado cada vez mais ao isolamento, ao individualismo e proteção da própria realidade, onde as pessoas estão juntas, mas não se reconhecem como pares.

Diante desse panorama individualista, ocorre o crescimento da violência que vem se acumulando há décadas na sociedade. Enfrenta-se, atualmente, um dos principais e mais angustiantes problemas de segurança pública, identificado com ameaças à integridade pessoal e patrimonial dos cidadãos. Diante desta realidade de caos social, constata-se uma atrofia do Estado social e uma hipertrofia do Estado penal, as quais se correlacionam e se completam. Como consequência a esse estado, vem à descrença, que conduz a sociedade a aderir à lógica da segurança privada, à defesa do recrudescimento de medidas repressivas, à diminuição da idade penal, à efetivação da justiça com as próprias mãos, ao linchamento, às vinganças particulares, ao aumento de penas, à eliminação imediata dos considerados “não cidadãos”. É o sentimento e lógica da barbárie.

É neste contexto, que surge o Conselho da Comunidade, como instituição para explicitar e intermediar a participação ativa da comunidade na execução da política penitenciária, tendo origem na própria comunidade, para enfrentar os

desafios da própria sociedade, através de uma política de mobilização, de defesa de direitos e de execução de ações para a reinserção social de detentos e egressos, tendo como baluarte a dignidade do ser humano. (Conselho da Comunidade, 2025).

No Brasil, a primeira notícia sobre a preocupação com os apenados e sua dignidade humana data de 1828, quando foi formada uma comissão por membros da sociedade para a fiscalização de uma prisão, conforme determinação do artigo 56 da Lei de 1º de outubro, reorganizadora das Câmaras Municipais no Brasil (Brasil, 1828).

Embora essa preocupação já estivesse presente à longa data, somente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948 e as Regras Mínimas para Tratamento de Presos das Nações Unidas do qual o Brasil é signatário e que, desde 1955, estabelecem princípios para a organização penitenciária e parâmetros para o atendimento das pessoas privadas de liberdade foi que surgiu a inspiração para a elaboração da Lei de Execução Penal no que diz respeito à definição dos direitos do preso pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Nas décadas seguintes, diversos instrumentos internacionais fortaleceram a proteção dos direitos humanos, ampliando seu alcance e profundidade. Entre eles destacam-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), o Protocolo de San Salvador (1988) e a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993). Esses documentos consolidaram e expandiram o sistema internacional de tutela dos direitos humanos, promovendo o respeito à dignidade e à igualdade em âmbito global.

Nesse processo de amadurecimento social surge a Lei n. 7.210, promulgada em 11 de julho de 1984, que trazia uma verdadeira reforma na parte geral do Código Penal de 1940, resultado de uma mentalidade humanista, pois se criavam medidas penais para os crimes de menores potenciais ofensivos, evitando o encarceramento dos seus autores, concretizando-se, assim, como um marco histórico no tocante às inovações do processo de execução penal. (Brasil, 1984).

Consubstanciado, em seu 1º artigo prevê que: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou internado”. (Brasil, 1984, s.p.).

Diferentemente de outros órgãos, o Conselho da Comunidade tem como objetivo primordial atuar como elo entre as muralhas da prisão e o mundo exterior, aproximando a sociedade das pessoas privadas de liberdade. A Lei de Execução Penal assegura à pessoa condenada ou internada todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, vedando qualquer forma de discriminação de natureza racial, social, religiosa ou política. Em outras palavras, quem cumpre uma sentença judicial mantém garantidos os direitos previstos na Constituição e nas demais leis do país, com exceção daqueles que foram especificamente restringidos pela

decisão judicial, como a liberdade.

Cabe salientar que o Brasil é signatário das Regras Mínimas para Tratamento de Presos das Nações Unidas que, desde 1955, estabelecem princípios para a organização penitenciária e parâmetros para o atendimento das pessoas privadas de liberdade. Esse tratado posteriormente ratificado pelo Brasil passou, como determina a Constituição Federal, a ter força de lei e inspirou a elaboração da Lei de Execução Penal.

Observe-se que deverá o Conselho da Comunidade atender, principalmente, àqueles apenados submetidos à pena privativa de liberdade sob regime fechado; além do que, a partir das reais necessidades de sua atuação, haver um alargamento de suas atribuições, como a proteção aos beneficiários do livramento condicional e a observação cautelar, conforme lhe faculta a lei e a Resolução nº 10/2004 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, tendo-se o cuidado de que todas as suas atividades sejam permeadas pelos princípios de respeito aos direitos humanos, democracia, participação social e perspectiva histórico-social do delito (CNJ, 2004).

Segundo Zaffaroni (2001, s.p.):

A pessoa presa é levada a condições de vida que nada tem a ver com as de um adulto: é privada de tudo que o adulto faz ou deve fazer usualmente e com limitações que o adulto não conhece (fumar, beber, ver televisão, comunicar-se por telefone, receber ou enviar correspondência, manter relações sexuais, etc...). É também ferido em sua autoestima de todas as formas imagináveis, pela perda da privacidade, de seu próprio espaço e submissões a revistas muitas vezes degradantes. A isso, junta-se às condições deficientes de quase todas as prisões: superlotação, alimentação inadequada, falta de higiene e assistência sanitária, entre outras.

O Conselho da Comunidade da Comarca de Campo Mourão é uma associação sem fins lucrativos que abrange os municípios de Campo Mourão, Janiópolis, Farol e Luiziana. Foi constituído em 2 de dezembro de 2004 e, ao longo de suas diversas gestões, atuou de maneira limitada, muitas vezes com recursos financeiros escassos, mas sempre empenhado em cumprir as finalidades a ele atribuídas. (Feccompar, 2022).

A realidade local apresenta características próprias, como a superlotação e infraestrutura limitada, o que torna ainda mais necessária a participação ativa do Conselho. Suas ações contribuem para humanizar o cumprimento das penas, garantindo que os detentos tenham acesso a direitos fundamentais e apoio na preparação para a reintegração à comunidade, principalmente acesso aos direitos muitas vezes negados enquanto em liberdade.

Além disso, o Conselho de Campo Mourão tem promovido parcerias com entidades locais, como a Pastoral Carcerária, Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), com a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), com a Universidade Estadual do Paraná-campus de Campo Mourão (Unespar) possibilitando intervenções mais efetivas

(Feccompar, 2016, p. 4). Dessa forma, mesmo diante de recursos escassos, a instituição se firma como um elo estratégico entre a população carcerária e a sociedade, reforçando o princípio de que a execução penal deve visar não apenas a punição, mas também a recuperação social, a dignidade humana e a construção de uma cidadania efetiva.

Portanto, o Conselho da Comunidade, não apenas o de Campo Mourão - PR., representa uma peça-chave na promoção da justiça humanizada, atuando como ponte entre o sistema prisional e a sociedade. Apesar das dificuldades enfrentadas, como recursos limitados e infraestrutura precária, o Conselho demonstra que a participação social ativa pode transformar a realidade local, promovendo educação, trabalho, assistência e acompanhamento pós libertação, ao mesmo tempo em que fortalece a cidadania e aproxima a sociedade da vivência prisional.

6 ATUAÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE NAS UNIDADES DE CUMPRIMENTO DE PENA

A criação dos Conselhos da Comunidade foi antecipada pela Lei de Execução Penal de 1984 conforme supramencionado, mas, passadas mais de três décadas, esses órgãos ainda não se encontram consolidados em todo o país. Apesar do comando normativo que determina sua instalação em cada comarca e disciplina composição e atribuições mínimas, a implementação efetiva tem sido marcado por obstáculos práticos, como, instalação irregular, insuficiência orçamentária, limitada formação técnica dos conselheiros, dificuldade de acesso a informações e resistências institucionais (CNJ, 2021).

Atribuir aos Conselhos da Comunidade a função de órgão de natureza pública significa reconhecer que sua atuação se orienta pelos interesses coletivos da sociedade. De forma mais específica, os Conselhos da Comunidade têm a missão de constituir um verdadeiro “elo entre a sociedade e o preso”, conforme indicado pelo Ministério da Justiça (2010), atuando como mediadores e articuladores entre o sistema prisional e os cidadãos. Para cumprir essa função, eles mantêm relações permanentes com os demais órgãos de execução penal, participando da formulação de políticas penais, fiscalizando o cumprimento das penas e promovendo ações que favoreçam a reintegração social dos egressos.

Essa atuação confere ao Conselho papel estratégico na construção de uma execução penal que combine responsabilização, controle social e promoção de direitos, fortalecendo a função ressocializadora da pena.

A atuação do Conselho da Comunidade nas unidades de cumprimento de pena revela-se de suma importância a partir do momento em que a execução penal deixa de ser um mero cumprimento formal da sentença e passa a demandar uma integração real entre o condenado, o Estado e a comunidade. Não obstante a clareza normativa, a prática de instalação e funcionamento desses conselhos no país revela obstáculos persistentes. Muitos conselhos ainda se encontram em condição “incipiente” ou com funcionamento irregular, em virtude de insuficiência

orçamentária, falta de estrutura técnica, escassa formação dos conselheiros e resistência institucional (Costa, 2019).

Essa realidade revela um descompasso entre o dever legal e sua concretização nos âmbitos locais, especialmente quando se considera que a execução penal exige, além do aparato estatal, o envolvimento da sociedade civil na prestação de contas e no exercício da cidadania. Nesse sentido, o Conselho da Comunidade exerce papel estratégico no âmbito das unidades de cumprimento de pena ao promover a interação entre os encarcerados, os agentes estatais responsáveis pela execução e a comunidade externa. Ao visitar periodicamente as unidades, entrevistar internos, relatar as condições de cumprimento da pena e encaminhar demandas, ele contribui para o controle social da execução penal, fomentando transparência e responsabilização. Por meio dessa atuação, o Conselho aproxima a execução da pena dos princípios constitucionais da dignidade do ser humano, da cidadania e da responsabilidade social.

A ampliação da atuação do Conselho da Comunidade assume especial relevância quando se observa a situação das mulheres privadas de liberdade, que exigem atenção diferenciada no âmbito da execução penal. A normativa da Lei de Execução Penal já reconhece, em seu artigo 82, § 1º e 2º, que “a mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal” e que os estabelecimentos destinados a mulheres deverão contar com berçário, para que a condenada possa amamentar seu filho ou filha (Humam Rights Watch, 1999).

A atuação do Conselho junto às unidades femininas deve levar em conta a interseção de gênero, a vulnerabilidade social, a maternidade e a trajetória de exclusão, atuando em estreita articulação com organizações da sociedade civil especializadas no atendimento de mulheres privadas de liberdade e de seus filhos e filhas. Como já mencionado, ambos os gêneros devem ser abrangidos e protegidos pela atuação do Conselho da Comunidade, garantindo equidade no acompanhamento das necessidades específicas. Essa interlocução permite que identifique e encaminhe demandas específicas, tais como programas de reinserção com enfoque feminino, oficinas de qualificação profissionais voltadas para mulheres egressas, apoio psicológico, redes de assistência às famílias, além de contribuir para a superação do estigma que recai sobre mulheres que cumprem pena ou já cumpriram.

7 FRAGILIDADES E VULNERABILIDADES DAS MULHERES PRESAS NA COMARCA DE CAMPO MOURÃO/PR

A realidade das mulheres privadas de liberdade na comarca de Campo Mourão evidencia fragilidades e vulnerabilidades que demandam atenção específica por parte do Estado, da sociedade civil e do Conselho da Comunidade da Comarca. A maioria dessa população apresenta histórico de exclusão social, baixa escolaridade, pobreza, maternidade precoce ou rompida, dependência de substâncias e fragilidade nos vínculos familiares, fatores que frequentemente estão na raiz de sua entrada no sistema penal.

Pesquisas nacionais apontam que muitas mulheres presas têm ensino fundamental incompleto, o que reduz suas oportunidades de inserção profissional antes da prisão e limita a eficácia de programas de reinserção social (BMC, 2020). Além disso, a condição socioeconômica precária e a exposição a contextos de pobreza aumentam o risco de envolvimento em atividades ilícitas, sendo muitas vezes o resultado de longos períodos de marginalização (PubMed, 2023). O uso de substâncias psicoativas também se mostra prevalente, frequentemente relacionado a experiências de violência e trauma, configurando tanto um fator de vulnerabilidade quanto um gatilho para a entrada no sistema penal (SciELO, 2022).

Outro aspecto relevante é a maternidade, que em muitos casos é precoce ou rompida devido à prisão, repercutindo diretamente na vida dos filhos e na estrutura familiar das mulheres visto que a grande maioria das mulheres encarceradas na Comarca são mães responsáveis. A ausência dessas mães pode gerar impactos significativos no desenvolvimento infantil e no fortalecimento de redes de apoio social, dificultando a reintegração pós privação de liberdade (BMC, 2020). Soma-se a isso a prevalência de violência sofrida antes ou durante a prisão, incluindo violência física, sexual e psicológica, que compromete a saúde mental e física das mulheres e aumenta a necessidade de apoio psicossocial estruturado (SciELO, 2021; PubMed, 2020)

Além das vulnerabilidades individuais, fatores institucionais também agravam a situação das mulheres encarceradas. A estrutura prisional, historicamente planejada para o público masculino, apresenta deficiências no atendimento às necessidades específicas femininas, como saúde reprodutiva, espaço para visitas de filhos, assistência psicossocial e condições adequadas de alojamento. Diante desse cenário, a atuação do Conselho da Comunidade torna-se fundamental, pois permite mapear, compreender e intervir nas diversas fragilidades enfrentadas pelas mulheres presas, buscando articular políticas públicas e ações de apoio social que promovam a reintegração e a garantia de direitos. No próximo tópico, será apresentado um questionário aplicado à equipe do Conselho da Comunidade de Campo Mourão/PR., que busca identificar percepções, desafios e possíveis estratégias de atuação em prol dessa população.

7.1 RESULTADOS DAS PESQUISAS

No segundo semestre de 2025, foi realizado um questionário com abordagem qualitativa junto aos integrantes do Conselho da Comunidade da comarca de Campo Mourão/PR, com o objetivo de identificar suas regulamentações, atuações e percepções acerca das mulheres encarceradas na Cadeia Pública de Campo Mourão/PR. A pesquisa buscou evidenciar as dificuldades enfrentadas por essas mulheres, muitas vezes pouco documentadas ou invisibilizadas, o que também tornou a própria realização deste estudo um desafio, diante da escassez de informações sistematizadas sobre o tema.

Analizando os questionários respondidos pelos integrantes do Conselho da Comunidade sendo a: Presidente, Primeira Secretária e Vice-Presidente foi possível mapear a estrutura, as atuações e as percepções da instituição em relação

às mulheres encarceradas na Cadeia Pública de Campo Mourão/PR, bem como as diferenças estruturais entre as unidades prisionais femininas e masculinas.

Unanimamente, todos os participantes afirmaram que o Conselho possui regimento formalizado e realiza reuniões mensais, atuando em parceria com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e a comunidade local. A clareza das atribuições do Conselho foi considerada satisfatória pelos respondentes, e embora sejam desenvolvidos projetos dentro das unidades prisionais, grande parte deles possui apenas apoio parcial por meio de convênios ou parcerias. Entre as iniciativas realizadas, destacam-se ações voltadas à saúde, oficinas de recuperação de autoestima e projetos que promovem a humanização do ambiente prisional, especialmente na unidade feminina.

Em síntese, as informações coletadas apontam para um quadro claro de desigualdade estrutural e de oportunidades entre as unidades prisionais da comarca de Campo Mourão. Enquanto a Penitenciária Estadual, fruto de investimentos públicos e de uma estrutura planejada, tendo como investimento aproximado de R\$ 7,7 milhões e com capacidade para 216 vagas, oferece condições para a realização de atividades educativas e produtivas que abrangem grande parte da população custodiada, a Cadeia Pública Feminina permanece limitada por sua origem adaptativa, ausência de espaço para expansão e oferta reduzida de atividades, o que restringe as possibilidades de formação, ocupação e recuperação da autonomia das mulheres encarceradas. Essa discrepância estrutural, somada à irregularidade no atendimento à saúde e ao baixo engajamento familiar, configura um ambiente que potencializa vulnerabilidades preexistentes (Conselho da Comunidade, 2025).

Essa discrepância estrutural, somada à irregularidade no atendimento à saúde e ao baixo engajamento familiar, configura um ambiente que potencializa vulnerabilidades preexistentes. Tal quadro importa violação a parâmetros já consagrados na Lei de Execução Penal e contraria diretrizes internacionais sobre tratamento de mulheres presas, como as Regras de Bangkok, que determinam a adoção de medidas sensíveis ao gênero e destinadas a preservar a dignidade e os vínculos familiares das custodiadas.

Segundo a Presidenta e a Vice-Presidenta do Conselho da Comunidade, um ponto em comum entre as duas unidades é a postura dos gestores, tanto o diretor da penitenciária masculina quanto o gestor da unidade feminina demonstram preocupação com a humanização da pena e com a reinserção social das pessoas privadas de liberdade. Contudo, a Presidenta enfatiza uma diferença estrutural relevante: a Penitenciária Estadual de Campo Mourão, já havia sido concebida e construída para o regime privativo de liberdade, implantada em um terreno amplo que permite expansão. Essa unidade dispõe de infraestrutura planejada de modo que mais de 80% dos custodiados participam de alguma atividade. (Conselho da Comunidade, 2025).

Em contraste, a Cadeia Pública Feminina, adaptada a partir de instalações originalmente destinadas, onde abrigava presos masculinos e femininos, quando ainda era responsabilidade da Polícia Civil, apresenta limitações estruturais

significativas. Apesar das reformas recentes que garantiram celas com água, chuveiro e cama, e a implementação de um espaço de costura, a unidade não possui condições de expansão, restrição que limita a oferta de atividades educativas e culturais. A atuação do Conselho da Comunidade, nesse contexto, busca compensar essas limitações, promovendo iniciativas de valorização da autoestima e da humanização do ambiente, em parceria com a Câmara da Mulher, empresas locais e instituições de ensino superior. Entre as ações recentes, destaca-se o projeto de pintura das paredes da unidade, com o objetivo de tornar o espaço mais acolhedor e estimular a participação das mulheres em atividades significativas. (Conselho da Comunidade, 2025).

Essas intervenções locais encontram respaldo na jurisprudência que reconhece a necessidade de atenção diferenciada às mulheres encarceradas: o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Habeas Corpus 143.641, reconheceu a existência de condições especiais de vulnerabilidade no cárcere feminino e determinou a adoção de medidas que protejam a dignidade e os vínculos familiares de gestantes e mães, devendo a execução penal observar tais especificidades (STF, 2018).

Embora haja apoio também à unidade masculina, esta recebe um número significativamente maior de projetos. Como exemplo, como relatado, neste ano de 2025, foi realizado um casamento coletivo promovido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, no qual nove casais oficializaram a união com apenas uma das núpcias envolvendo uma custodiada da unidade feminina; os demais foram todos da unidade masculina. Para a Presidenta, esse dado ilustra a maior manutenção de vínculos afetivos em torno da população masculina encarcerada, famílias e companheiras que visitam, acompanham e projetam um futuro junto a esses detentos, realidade pouco observada na unidade feminina, onde prevalece um quadro de maior isolamento e menor frequência de visitas.

Em sentido semelhante, decisões posteriores do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, RHC 108.134/STJ têm reafirmado o alcance do entendimento, ao reconhecer a relevância da preservação de vínculos familiares e da adequação do regime prisional às condições de vulnerabilidade da mulher presa.

Quanto aos projetos desenvolvidos, as participantes destacaram as ações voltadas à saúde, valorização da autoestima e humanização do ambiente prisional, com apoio parcial por meio de parcerias. Já a Presidente do Conselho indicou que, além de saúde, o Conselho promove oficinas e cursos, contando com apoio formal consolidado por convênios e termos de cooperação. Entre as iniciativas destacadas estão projetos em parceria com a Câmara da Mulher, empresas locais e instituições de ensino superior, voltados para atividades de reinserção social e melhoria do ambiente prisional. (Conselho da Comunidade, 2025).

O questionário também evidenciou diferenças no engajamento familiar. Segundo a Presidenta, enquanto a unidade masculina apresenta alta frequência de visitas, incluindo pais, mães, esposas e filhos, a Cadeia Feminina registra baixa participação familiar. Em uma visita, por exemplo, das 76 presas presentes, apenas cinco delas receberam visita, evidenciando o isolamento e a necessidade de

acompanhamento emocional. Essa realidade, além de atestar a fragilidade dos vínculos afetivos, contrasta com o entendimento jurisprudencial que reconhece o dever do Estado de resguardar a dignidade das custodiadas e de priorizar medidas que preservem os laços familiares (HC 143.641/STF, 2018). Para reduzir essa vulnerabilidade, o Conselho implementou iniciativas como a distribuição de kits para envio de cartas, permitindo que as mulheres mantenham contato com familiares e fortalecendo vínculos afetivos essenciais para a reinserção social (Conselho da Comunidade, 2025).

Além disso, as participantes relataram que, embora os projetos possam parecer pequenos, eles têm grande impacto na humanização da pena e na reintegração das detentas ali presentes. A Presidente ressaltou que o trabalho do Conselho busca garantir que as mulheres se sintam vistas, ouvidas e amparadas, humanizando o cumprimento da pena não apenas para as custodiadas, mas também para a sociedade civil, evidenciando a necessidade de pensar não apenas se essas pessoas sairão, mas como elas sairão após cumprirem suas penas (Conselho da Comunidade, 2025).

Ademais, de acordo novamente com a Presidenta do Conselho da Comunidade, o Conselho ainda está no início dos trabalhos desejados com interesse em atender adequadamente as pessoas em situação de cárcere. Enfatiza-se que a atuação do Conselho é essencial para que essas pessoas se sintam vistas, ouvidas e amparadas. O apoio recebido de outras unidades, assim como a abertura constante do DEPEN para as ações do Conselho, contribui de maneira decisiva para o sucesso dessas iniciativas. É ressaltado, também, que o trabalho realizado humaniza as detentas tanto em relação a si mesmas quanto diante da sociedade civil, reforçando a necessidade de uma reflexão mais profunda: não basta perguntar “se essas pessoas vão sair”; é preciso questionar “como queremos que elas saiam”, pois o tratamento recebido durante o cumprimento da pena influenciará diretamente sua reinserção social e a reconstrução de vínculos no convívio comunitário (2025, s.p.).

Por fim, os resultados obtidos evidenciam que, apesar das limitações estruturais e das desigualdades entre as unidades, o Conselho da Comunidade exerce papel central na promoção de ações que visam a humanização do encarceramento feminino e a reinserção social das custodiadas. As iniciativas desenvolvidas, especialmente aquelas relatadas pela Presidenta, mostram-se estratégicas para suprir lacunas de infraestrutura, estimular a autoestima, fortalecer vínculos familiares e oferecer oportunidades de formação e ocupação, elementos essenciais para a redução da reincidência e para a construção de trajetórias de vida mais dignas.

Esses achados reforçam a importância de consolidar políticas públicas e investimentos que priorizem a estruturação adequada das unidades femininas, o fortalecimento de parcerias formais e a ampliação das atividades voltadas à educação, à cultura e ao bem-estar das mulheres privadas de liberdade. Ao mesmo tempo, a experiência relatada pela Presidenta demonstra que, mesmo em contextos de escassez de recursos, ações de proximidade, escuta ativa e valorização da dignidade das custodiadas podem gerar impactos significativos,

humanizando a pena e contribuindo para a transformação social, tanto das pessoas encarceradas quanto da percepção da sociedade sobre o sistema prisional feminino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário atual do sistema prisional brasileiro como um todo é marcado por uma flagrante violação dos direitos humanos. Esse quadro se torna ainda mais preocupante quando se observa a situação das mulheres, que enfrentam condições ainda mais alarmantes. A diferenciação no tratamento de pessoas presas com base apenas na definição biológica dos sexos, posse de recursos ou critérios étnico-raciais aplicados pelos sistemas de segurança, judiciário e prisional do Brasil evidencia as complexas interseccionalidades de opressões vivenciadas por aqueles que estão encarcerados.

É essencial reconhecer que as pessoas condenadas a penas de privação de liberdade continuam a possuir todos os direitos humanos garantidos, os quais devem ser plenamente respeitados. Historicamente, as mulheres têm tido sua existência ignorada e marginalizada desde os primórdios da civilização, o que se reflete também no contexto prisional. Nesse cenário, observa-se que o Estado, com frequência, negligência ou deixa de cumprir suas responsabilidades em relação às mulheres presas, comprometendo não apenas o direito à liberdade, mas também diversos outros direitos fundamentais, que não deveriam ser restringidos em razão da execução penal.

Em vez de perpetuar a discriminação de gênero e a violência presentes na sociedade dentro dos presídios femininos, o Estado deveria se esforçar para construir ambientes produtivos, saudáveis e focados na recuperação e no resgate da autoestima e da cidadania das mulheres. A punição não deve ser sinônimo de violação de direitos humanos, e o sistema prisional deve ser reformulado para garantir o respeito à dignidade das pessoas, independentemente de seu gênero. Nesse sentido, a criação da Lei de Execução Penal deve deixar de ser apenas um instrumento legal e ser efetivamente implementada, com investimentos estratégicos nos Conselhos da Comunidade, garantindo que suas ações se articulem de forma integrada e eficiente, conforme previsto, promovendo a humanização e a reinserção social das pessoas privadas de liberdade.

É a partir da implementação de políticas públicas prisionais, de cuja gestão e execução a sociedade civil organizada participe, que o reeducando pode ser reintegrado à sociedade com a preparação necessária para não reincidir em crimes e construir uma vida fora da prisão honestamente. Torna-se, portanto, imprescindível a consolidação dessas políticas no sistema prisional, conferindo-lhes caráter permanente, uma vez que sua aplicação visa garantir um tratamento adequado e humanizado aos indivíduos privados de liberdade. Dessa forma, busca-se não apenas a garantia dos direitos humanos da pessoa presa, mas também o atendimento aos requisitos estruturais básicos das unidades penais, promovendo simultaneamente a educação, o trabalho, o esporte e atividades culturais, artesanais ou coletivas que estimulem a cooperação, o desenvolvimento de

habilidades e a vivência cidadã no cotidiano dos reeducandos.

Além disso, o Conselho atua como mediador entre o sistema prisional e a sociedade, fortalecendo a corresponsabilidade social na execução penal. Essa atuação é ainda mais necessária em comarcas como a de Campo Mourão, onde as unidades femininas enfrentam limitações estruturais e redução de oportunidades para educação, trabalho e apoio psicossocial. A participação do Conselho, em articulação com entidades civis, órgãos públicos e instituições de ensino, busca ampliar a humanização do cumprimento da pena, reduzir a reincidência e fortalecer os vínculos familiares e sociais das mulheres encarceradas, consolidando um modelo de justiça penal que não se restrinja à punição, mas que considere a recuperação integral do indivíduo.

É possível perceber que a atuação do conselho é fundamental para a humanização de pessoas privadas de liberdade, egressos, assim como o apoio à família, pois desta forma torna-se mais próximo o ideal de ressocialização almejado pelo estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A Execução Penal Feminina e as Políticas Públicas de Ressocialização no Brasil**. *Revista de Estudos Criminais e Penitenciários*, v. 8, n. 2, p. 45–63, 2023.

ASSOCIATION FOR THE PREVENTION OF TORTURE (APT). **Brazil country report**. [S.l.], APT, 2024. Disponível em: <https://www.apr.ch/global-report/brazil>. Acesso em: 2 ago. 2025.

APT. **Mulheres e o encarceramento no Brasil**. São Paulo: Agência Pública de Jornalismo Investigativo, 2024. Disponível em: <https://apublica.org>. Acesso em: 13 jun. 2025.

APT. **Relatório sobre mulheres privadas de liberdade no Brasil: dados e análises 2024**. São Paulo: Agenda Nacional pelo Desencarceramento, 2024. Disponível em: <https://agendadesencarceramento.com.br/relatorio-mulheres-privadas-de-liberdade-2024>. Acesso em: 05 jun. 2025.

BACELAR, Carina. **Juíza nega mais ginecologistas para presas e gera polêmica no Rio**. *UOL Notícias*, 22 set. 2015. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2015/09/22/juiza-nega-mais-ginecologistas-para-presas-e-gera-polemica-no-rio.htm>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2023. Disponível em: <https://www.editorarevan.com.br/livros/criminologia-critica-e-critica-do-direito-penal>. Acesso em: 09 nov. 2025.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 1999. 176 p. (Coleção A Obra-Prima de Cada Autor).

BMC Public Health. **Socioeconomic profile and educational gaps of incarcerated women in Latin America**. Londres: Springer Nature, 2020. Disponível em: <https://bmcpublichealth.biomedcentral.com>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. *Texto para discussão n.º 2095*. Brasília: Ipea, maio 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, p. 10265, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro**. [S.l.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20 fev. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5237660>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual de Implantação e Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Manual-de-Implantacao-e-Fortalecimento-dos-Conselhos-da-Comunidade.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual de Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade: Resolução CNJ nº 488 de 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/manual-conselhos-comunidade.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); **DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN); PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD)**. **Manual de atuação dos Conselhos da Comunidade: articulação e fortalecimento da execução penal no Brasil**. Brasília: CNJ, DEPEN, PNUD, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/manual-conselhos-comunidade.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

COSTA, Renata de Almeida. *Os desafios contemporâneos dos Conselhos da Comunidade na execução penal brasileira*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/conselhos-comunidade.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

DA SILVA, Maria Fernanda. *A Mulher no Sistema Prisional: desafios à efetividade da Lei de Execução Penal*. *Revista de Direitos Fundamentais e Justiça*, v. 46, n. 1, p. 213–230, 2022.

FECOMPAR – Federação dos Conselhos da Comunidade do Estado do Paraná. *Relatório Institucional 2022*. Curitiba: Fecompar, 2022. Disponível em: <https://www.fecompar.org.br/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Execução Penal: teoria e prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, [s.d.].

LEAL, Rogério Gesta. *Direito penitenciário e execução penal: fundamentos e prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OAB-RJ. *Defensoria Pública aciona Justiça para garantir atendimento médico às presas no Rio*. Rio de Janeiro: OAB-RJ, 2015. Disponível em: <https://www.oabRJ.org.br/noticias/defensoria-publica-aciona-justica-para-garantir-atendimento-medico-presas-rio>. Acesso em: 09 out. 2025.

OLÍMPIO, A.; MARQUES, C. *A (des)humanização do preso no imaginário social brasileiro*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 23, n. 134, p. 45–67, 2015.

PUBMED. *Women, poverty, and imprisonment: social determinants of incarceration*. Washington: National Library of Medicine, 2023. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC10765932/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. 10. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, Patriarcado, Violência*. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

SALLA, Fernando. *Prisões e políticas penitenciárias no Brasil*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 27, n. 160, p. 87–109, 2019.

SCIELO. *Uso de substâncias e vulnerabilidade social entre mulheres em situação de prisão no Brasil*. São Paulo: SciELO Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SENAPPEN. *Boletim Estatístico da Secretaria Nacional de Políticas Penais*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/boletim-estatistico>. Acesso em: 13 nov. 2025.

SENAPPEN. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 13 nov. 2025.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WORLD PRISON BRIEF. **Women in Prison: Brazil**. Institute for Crime & Justice Policy Research, 2024. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org>. Acesso em: 13 nov. 2025.

XAVIER, R. **Mulheres e o cárcere no Brasil: vulnerabilidade e resistência**. *Revista Brasileira de Direitos Humanos*, v. 11, n. 2, p. 44–63, 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ANEXO 1

Identificação:

1. Cargo/função:
2. Instituição/organização:
3. Comarca/município:

I. Estrutura e Atuação do Conselho da Comunidade

4. O Conselho da Comunidade possui regimento formalizado?
 Sim Não Parcialmente
5. Frequência das reuniões do Conselho:
 Semanal Quinzenal Mensal Menos frequente
6. O Conselho atua em parceria com quais instituições?
 Poder Judiciário MP Defensoria Saúde Assistência Social
 ONGs Comunidade
7. Avalie a clareza das atribuições do Conselho na comarca:
 Nada clara Pouco clara Razoavelmente clara Clara Muito clara
8. O Conselho desenvolve projetos dentro das unidades prisionais?
 Sim Parcialmente Não
9. Tipo de projetos realizados:
 Oficinas / cursos Saúde Apoio à maternidade Geração de renda
 Nenhum
10. Os projetos têm apoio formal (convênio, termo, parceria)?
 Sim Parcialmente Não

II. Diferenças Estruturais e de Atendimento

Cadeia Pública de Campo Mourão

11. A Cadeia Pública recebe pessoas:
 Presas provisórias Condenadas Ambas
12. Há oferta de cursos/oficinas?
 Sim Parcialmente Não
13. Condições de atendimento à saúde (médica, odontológica, psicológica):
 Regulares Irregulares Inexistentes
14. Condições físicas (espaço para atividades, biblioteca, maternidade, etc.):
 Adequadas Precárias Inexistentes

Penitenciária Estadual de Campo Mourão

15. A Penitenciária Estadual abriga:

Condenados em regime fechado Regime semiaberto Ambos

16. Há oferta de cursos/oficinas?

Sim Parcialmente Não

17. Condições de atendimento à saúde (médica, odontológica, psicológica):

Regulares Irregulares Inexistentes

18. Condições físicas (espaço para atividades, biblioteca, maternidade, etc.):

Adequadas Precárias Inexistentes

III. Avaliação Geral

19. O trabalho do Conselho contribui para o bem-estar e reinserção das mulheres privadas de liberdade?

Em grande medida Moderadamente Pouco Não contribui

20. Qual a sua percepção das diferenças entre os estabelecimentos?

ANEXO 2

Identificação:

1. Cargo/função: Presidente

2. Instituição/organização: Conselho da Comunidade

3. Comarca/município: Campo Mourão/PR.

I. Estrutura e Atuação do Conselho da Comunidade

4. O Conselho da Comunidade possui regimento formalizado?

Sim Não Parcialmente

5. Frequência das reuniões do Conselho:

Semanal Quinzenal Mensal Menos frequente

6. O Conselho atua em parceria com quais instituições?

Poder Judiciário MP Defensoria Saúde Assistência Social ONGs Comunidade

7. Avalie a clareza das atribuições do Conselho na comarca:

Nada clara Pouco clara Razoavelmente clara Clara

Muito clara

8. O Conselho desenvolve projetos dentro das unidades prisionais?

Sim Parcialmente Não

9. Tipo de projetos realizados:

Oficinas / cursos Saúde Apoio à maternidade Geração de renda Nenhum

10. Os projetos têm apoio formal (convênio, termo, parceria)?

Sim Parcialmente Não

II. Diferenças Estruturais e de Atendimento

Cadeia Pública de Campo Mourão

11. A Cadeia Pública recebe pessoas:

Presas provisórias Condenadas Ambas

12. Há oferta de cursos/oficinas?

Sim Parcialmente Não

13. Condições de atendimento à saúde (médica, odontológica, psicológica):

Regulares Irregulares Inexistentes

14. Condições físicas (espaço para atividades, biblioteca, maternidade, etc.):

Adequadas Precárias Inexistentes

Penitenciária Estadual de Campo Mourão

15. A Penitenciária Estadual abriga:

Condenados em regime fechado Regime semiaberto Ambos

16. Há oferta de cursos/oficinas?

Sim Parcialmente Não

17. Condições de atendimento à saúde (médica, odontológica, psicológica):

Regulares Irregulares Inexistentes

18. Condições físicas (espaço para atividades, biblioteca, maternidade, etc.):

(X) Adequadas () Precárias () Inexistentes

III. Avaliação Geral

19. O trabalho do Conselho contribui para o bem-estar e reinserção das mulheres privadas de liberdade?

() Em grande medida (X) Moderadamente () Pouco () Não contribui

20. Qual a sua percepção das diferenças entre os estabelecimentos?

O conselho da comunidade de campo mourão passou por uma reestruturação no último ano, de modo que os projetos passaram a ser realizados no último ano. A percepção que tenho atuado no conselho é que existe uma grande diferença estrutural nas unidades.

O ponto em comum das unidades é a condução do diretor da penitenciária masculina o gestor da unidade feminina, pois ambos apresentam preocupação com a humanização da pena e com a reinserção social desses PPLs, no entanto, também, percebo uma diferença estrutural, pois a penitenciária masculina de campo mourão foi inaugurada no ano de 2020, quando passou a receber os PPLs que estavam com suspeita de covid-19, no entanto, a estrutura do estabelecimento já se apresentava melhor estruturada, pensada para receber os PPLs, localizada em um grande terreno, com possibilidade de expansão, e é o que vem acontecendo, a estrutura da penitenciária masculina conta com duas salas de aula, consultório médico e odontológico, biblioteca, estúdio de gravação, uma rádio interna para os PPLs, além dessa estrutura, existem projetos como Amigurumi e uma banda composta por detentos, horta, fábrica de paver, oficina, lavadeira, de modo que mais de 80% dos PPLs, encontram-se inseridos em alguma atividade.

Estrutura essa que não existe na cadeia feminina, pois a cadeia feminina, antes de se tornar uma unidade feminina, abrigava presos masculinos e femininos, quando ainda era responsabilidade da Polícia Civil, à época me lembro que o local onde ficavam as mulheres, era atrás da construção das galerias em um local escuro e de difícil acesso. E essa estrutura é que deu origem a cadeia feminina de hoje. Atualmente ela está reformada, com estrutura separada da Polícia Civil, com celas com água, chuveiro e cama para as PPLs. Conta com um local para costura. Mas não há espaço para expansão, assim elas acabam ficando limitadas, e mais uma vez vemos estabelecimentos criados para homens, sendo transformados e adaptados para mulheres.

Mas um dos pontos que o conselho tem atuado na unidade feminina é para que essas mulheres recuperem um pouco de sua autoestima para que isso proporcione mais humanidade e faça com que o processo de reinserção seja mais facilitado, temos realizado parceria com a câmara da mulher de campo mourão, com empresárias, com faculdades de ensino superior, como o integrado. Além disso a nossa última parceria refere-se a um projeto para que algumas PPLs possam pintar as paredes da unidade e assim tornar aquele ambiente um pouco

mais acolhedor.

Existe também o apoio à unidade masculina, mas eles recebem mais projetos, por exemplo, neste ano foi realizado um evento de casamento dentro da unidade masculina, decorrente de um projeto da defensoria pública do estado do paran , onde 9 casais se casaram, dentre esses casais somente uma PPL da unidade feminina, os demais eram todos da unidade masculina, isso reflete a devo o das mulheres desses PPLs, que visitam, acompanham e vislumbram um futuro com esses homens, o que a gente n  v  nas unidades femininas.

Outro ponto que noto bastante diferen a entre as duas unidades   a visita, a fam lia do masculino n o o abandona no c rcere, eles v m, fazem visita, e essas visitas s o as mais variadas, pais, m es, esposas, filhos, o que faz com que cerca de mais de 80% dos presos acabem recebendo visita, e essa   uma realidade de muitas penitenci rias masculinas, mas na feminina n o, me lembro que em uma das oportunidades em que visitei a cadeia feminina era dia de visita, e    poca a unidade estava com 76 presas e somente 5 delas estavam recebendo visita, duas m es, uma sogra, uma companheira e um companheiro. Isso mostra que   necess rio a atua o do conselho da comunidade tamb m no acolhimento dessas mulheres, pois muitas vezes percebo a car ncia delas em conversar, por isso o trabalho do conselho   t o importante, e para aproximar essas mulheres de suas fam lias, o conselho da comunidade em parceria com a atl tica do curso de direito est  realizando uma campanha para fornecer a essas mulheres um kit carta, para que elas possam se comunicar com os familiares, e essa ideia surgiu de uma a o realizada na cadeia do dia da mulher, em que hav amos conseguido doa o de empres rias para que elas tivessem secador, produtos de higiene pessoal, e nesse momento fizemos uma escuta ativa delas, e a demanda que surgiu foi a falta de selos, para se comunicar, ent o olhando para elas e para a necessidade delas   que resolvermos firmar essa parceria e fornecer esse material para elas.

Percebo que estamos come ando, ainda temos muito trabalho pela frente para anteder essas pessoas em situa o de c rcere, o trabalho do conselho da comunidade   fundamental para que essas pessoas se sintam vistas, ouvidas e amparadas, por isso acredito que esses projetos, por mais que pare am pequenos fazem a diferen a na vida dessas pessoas, e o apoio que temos recebido de outras unidades assim como as portas do DEPEN sempre estarem abertas  s nossas a oes fazem toda a diferen a, acredito que esse trabalho humaniza as PPLs dentro do sistema com elas mesmas, e para a sociedade civil, afinal devemos parar de nos perguntar "se essas pessoas v o sair", e come ar a nos perguntar como queremos que elas saiam, porque elas depois de pagarem suas penas, voltar o ao conv vio social e o tratamento dispensados durante o cumprimento da pena vai influenciar substancialmente nesse reingresso. Percebo que estamos come ando, ainda temos muito trabalho pela frente para anteder essas pessoas em situa o de c rcere, o trabalho do conselho da comunidade   fundamental para que essas pessoas se sintam vistas, ouvidas e amparadas, por isso acredito que esses projetos, por mais que pare am pequenos fazem a diferen a na vida dessas pessoas, e o apoio que temos recebido de outras unidades assim como as portas do DEPEN sempre estarem abertas  s nossas a oes fazem toda a diferen a,

acredito que esse trabalho humaniza as PPLs dentro do sistema com elas mesmas, e para a sociedade civil, afinal devemos parar de nos perguntar “se essas pessoas vão sair”, e começar a nos perguntar como queremos que elas saiam, porque elas depois de pagarem suas penas, voltarão ao convívio social e o tratamento dispensados durante o cumprimento da pena vai influenciar substancialmente nesse reingresso.

ANEXO 3

Identificação:

1. Cargo/função: Vice-Presidente
2. Instituição/organização: Conselho da Comunidade
3. Comarca/município: Campo Mourão/PR.

I. Estrutura e Atuação do Conselho da Comunidade

4. O Conselho da Comunidade possui regimento formalizado?
(X) Sim () Não () Parcialmente
5. Frequência das reuniões do Conselho:
() Semanal () Quinzenal (X) Mensal () Menos frequente
6. O Conselho atua em parceria com quais instituições?
(X) Poder Judiciário () MP () Defensoria () Saúde () Assistência Social
() ONGs (X) Comunidade
7. Avalie a clareza das atribuições do Conselho na comarca:
() Nada clara () Pouco clara () Razoavelmente clara (X) Clara () Muito clara
8. O Conselho desenvolve projetos dentro das unidades prisionais?
() Sim (X) Parcialmente () Não
9. Tipo de projetos realizados:
(X) Oficinas / cursos (X) Saúde () Apoio à maternidade () Geração de renda () Nenhum
10. Os projetos têm apoio formal (convênio, termo, parceria)?
() Sim (X) Parcialmente () Não

II. Diferenças Estruturais e de Atendimento

Cadeia Pública de Campo Mourão

11. A Cadeia Pública recebe pessoas:

Presas provisórias Condenadas Ambas

12. Há oferta de cursos/oficinas?

Sim Parcialmente Não

13. Condições de atendimento à saúde (médica, odontológica, psicológica):

Regulares Irregulares Inexistentes

14. Condições físicas (espaço para atividades, biblioteca, maternidade, etc.):

Adequadas Precárias Inexistentes

Penitenciária Estadual de Campo Mourão

15. A Penitenciária Estadual abriga:

Condenados em regime fechado Regime semiaberto Ambos

16. Há oferta de cursos/oficinas?

Sim Parcialmente Não

17. Condições de atendimento à saúde (médica, odontológica, psicológica):

Regulares Irregulares Inexistentes

18. Condições físicas (espaço para atividades, biblioteca, maternidade, etc.):

Adequadas Precárias Inexistentes

III. Avaliação Geral

19. O trabalho do Conselho contribui para o bem-estar e reinserção das mulheres privadas de liberdade?

Em grande medida Moderadamente Pouco Não contribui

20. Qual a sua percepção das diferenças entre os estabelecimentos?

Existe grande diferença começando pelo efetivo de policiais, na PCM existe média de 15 efetivos de quadro próprio da polícia penal para a gestão de uma média de 500 PPLs que tem pouca rotatividade pelo fato de serem grande parte condenados, enquanto na Cadeia Pública tem somente 1 policial efetivo para a gestão de uma média de 100 PPLs femininas, e administração dos presos de flagrante, que tem alta rotatividade e risco, sendo uma média de 110 presos/mês, totalizando uma média de 210 pessoas presas na unidade para apenas 1 policial efetivo. Outra grande diferença é a estrutura das unidades, sendo que a PCM foi projetada para ser uma unidade que suporta a quantidade de presos alocados, com estrutura para atendimento médico, odontológico, farmácia, enfermagem, cursos, sala de música, espaço destinado às visitas, biblioteca, salas de aula, e com possibilidade de ampliação, já a Cadeia Pública, anteriormente era utilizada

pela carceragem da Polícia Civil e tem capacidade instalada para 86 PPLs segundo o TJPR, não possui estrutura para biblioteca ou suporte à maternidade, a unidade tem ventilação limitada, e não há espaço exclusivo ao atendimento médico, a equipe lotada na unidade (1 policial+16 terceirizados) trabalha com esforço para garantir os direitos das PPLs inseridas.

ANEXO 4

Identificação:

1. Cargo/função: Primeira Secretaria
2. Instituição/organização: Conselho da Comunidade
3. Comarca/município: Campo Mourão/PR.

I. Estrutura e Atuação do Conselho da Comunidade

4. O Conselho da Comunidade possui regimento formalizado?
(X) Sim () Não () Parcialmente
5. Frequência das reuniões do Conselho:
() Semanal () Quinzenal (X) Mensal () Menos frequente
6. O Conselho atua em parceria com quais instituições?
(X) Poder Judiciário () MP () Defensoria () Saúde (X) Assistência Social (X) ONGs (X) Comunidade
7. Avalie a clareza das atribuições do Conselho na comarca:
() Nada clara () Pouco clara () Razoavelmente clara (X) Clara () Muito clara
8. O Conselho desenvolve projetos dentro das unidades prisionais?
(X) Sim () Parcialmente () Não
9. Tipo de projetos realizados:
(X) Oficinas / cursos (X) Saúde () Apoio à maternidade () Geração de renda () Nenhum
10. Os projetos têm apoio formal (convênio, termo, parceria)?
(X) Sim () Parcialmente () Não

II. Diferenças Estruturais e de Atendimento

Cadeia Pública de Campo Mourão

11. A Cadeia Pública recebe pessoas:

Presas provisórias Condenadas Ambas

12. Há oferta de cursos/oficinas?

Sim Parcialmente Não

13. Condições de atendimento à saúde (médica, odontológica, psicológica):

Regulares Irregulares Inexistentes

14. Condições físicas (espaço para atividades, biblioteca, maternidade, etc.):

Adequadas Precárias Inexistentes

Penitenciária Estadual de Campo Mourão

15. A Penitenciária Estadual abriga:

Condenados em regime fechado Regime semiaberto Ambos

16. Há oferta de cursos/oficinas?

Sim Parcialmente Não

17. Condições de atendimento à saúde (médica, odontológica, psicológica):

Regulares Irregulares Inexistentes

18. Condições físicas (espaço para atividades, biblioteca, maternidade, etc.):

Adequadas Precárias Inexistentes

III. Avaliação Geral

19. O trabalho do Conselho contribui para o bem-estar e reinserção das mulheres privadas de liberdade?

Em grande medida Moderadamente Pouco Não contribui

20. Qual a sua percepção das diferenças entre os estabelecimentos?

Como membro do Conselho da Comunidade de Campo Mourão, posso afirmar que a estrutura da Cadeia Pública Feminina é adequada, apresentando boas condições físicas e de organização interna. O espaço é bem administrado, com uma gestão comprometida com a manutenção da ordem, da limpeza e do cumprimento das normas. De modo geral, o ambiente é estruturado para garantir a segurança e a dignidade das custodiadas, dentro das possibilidades do sistema prisional local.